



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)**

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória 1.216 de 09 de maio de 2024 para alterar o §2º do art. 6º e incluir-se um novo §2º-A no artigo 6º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, com as seguintes redações:

Art.4º A Lei nº 14.042, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.6º...

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes, ressalvado o disposto no §2º-A. (NR)

§2º-A Fica permitida a utilização dos recursos liberados por meio do Peac-FGI Crédito Solidário RS para liquidação de operações vigentes do Peac-FGI e do próprio Peac-FGI Crédito Solidário RS. (NR)

(...)



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da possibilidade de utilizar os recursos liberados através do Peac-FGI CRÉDITO SOLIDÁRIO RS, instituído por meio da Medida Provisória Nº 1.216, de 09 de maio de 2024 (CAPÍTULO III), para liquidação de operações vigentes do Peac-FGI (Lei nº 14.042, de 2020) e do próprio Peac-FGI CRÉDITO SOLIDÁRIO RS (Previsto anteriormente por ocasião da Medida Provisória 1.189, de 2023).

Diante das recentes tragédias causadas pelas enchentes e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, que inclusive culminaram no reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 07 de maio de 2024, as empresas do Rio Grande do Sul enfrentam dificuldades operacionais significativas, o que afeta a capacidade de gerar recursos financeiros para manutenção de seus negócios e obrigações financeiras. Por esse motivo a possibilidade de utilização dos recursos liberados através do Peac-FGI Crédito Solidário RS para a liquidação de operações vigentes do Peac-FGI e do próprio Peac-FGI Crédito Solidário RS, permitirá que as empresas consigam folego financeiro e saneamento de dívidas, garantindo-lhes condições dignas de subsistência.

É importante ressaltar que essa mesma medida (liquidação de dívidas vigentes do Programa), foi permitida no âmbito do PRONAMPE, por meio da Medida Provisória nº 1.216/2024, portanto, a presente proposta tem o objetivo de evitar assimetria entre os programas emergenciais de acesso ao crédito pelas MEIs e micro, pequenas e médias empresas.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242354897000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 4 2 3 5 4 8 9 7 0 0 *